TERMO DE REFERÊNCIA

PARA REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA METODOLOGIA "PAPO SHOW", PARA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL/SC.

1. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

A etapa de planejamento de uma contratação visa planejá-la e compatibilizá-la com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

O Termo de Referência (TR) é o documento necessário para a licitação de bens e serviços que, contendo os parâmetros e elementos descritivos constantes no art. 6º, inciso XXIII, e, sendo o caso, no art. 40, § 1º, ambos da Lei Federal n. 14.133/2021, sintetiza as principais decisões e informações acerca do objeto a ser contratado, a definição da estratégia para a seleção da proposta, bem como as condições que regerão a futura contratação.

Apesar de previsto, a princípio, como documento integrante da fase preparatória das licitações, o Termo de Referência também pode estar compreendido no processo de contratação direta, conforme disposto no art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021, situação que, conforme demonstrar-se-á posteriormente, é verificável neste processo.

Assim, o presente Termo de Referência configura-se como parte integrante da instrução do processo de contratação direta já iniciado pelo documento de formalização de demanda do município pelo atendimento ao disposto no art. 54, § 1º, da Lei Federal n. 14.133/2021, a ser atendida através da contratação da empresa CENTRO DA MÚSICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.988.046/0001-10, para realização de formação continuada presencial destinada a professores e profissionais da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo de Lindóia do Sul – SC, por meio da metodologia “Papo Show”.

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

A contratação do Papo Show ocorrerá por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual voltado ao treinamento, aperfeiçoamento e desenvolvimento humano.

O Papo Show caracteriza-se como serviço técnico especializado porque utiliza metodologia própria e autoral, integrando conteúdos de Educação, Educação Empreendedora e Neurociência aplicados ao desenvolvimento de competências socioemocionais, protagonismo, criatividade, motivação e aprendizagem significativa. A execução depende diretamente da capacidade intelectual, experiência, didática e identidade metodológica do profissional responsável, tornando inviável a comparação objetiva entre propostas.

Além disso, a solução possui caráter formativo e de capacitação humana, enquadrando-se como atividade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, especialmente em ações voltadas à formação de estudantes, educadores, servidores, lideranças e equipes institucionais.

A notória especialização pode ser demonstrada por meio de experiência comprovada, histórico de apresentações, resultados obtidos, reconhecimento público, formação acadêmica, atuação profissional e singularidade da metodologia aplicada.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A contratação será realizada com dispensa de procedimento licitatório nos termos do art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de um serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, a ser prestado por empresa de notória especialização, com atuação consolidada no apoio a administrações municipais de todo o país.

> "Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...]
> III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
> f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Com esta contratação, Lindóia do Sul reafirma seu compromisso com a boa gestão dos recursos públicos, com a legalidade dos seus processos e com a valorização do servidor municipal por meio da capacitação contínua, contribuindo para uma administração cada vez mais eficiente, moderna e transparente.

2.2. PROCEDIMENTO A SER REALIZADO PARA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

A partir da definição de que a contratação do objeto supracitado atende a demanda exposta, cumpre analisar de que modo o município irá realizá-la.

Acerca da possibilidade de realização de processo licitatório, sabe-se que a Constituição da República Federativa do Brasil, apesar de trazer a licitação como regra para as contratações da administração pública, em seu art. 37, inciso XXXI, autorizou o legislador infraconstitucional a prever situações em que a contratação poderia ou deveria ser realizada sem prévio processo licitatório.

Nesse cenário, os arts. 72 a 75 da Lei Federal n. 14.133/2021 trazem duas hipóteses

de contratação direta denominadas de dispensa de licitação – quando o certame em tese poderia ocorrer, mas o legislador autorizou a administração a não o realizar – e de inexigibilidade de licitação – quando, em razão da inviabilidade de competição, a licitação seria também inviável.

Exatamente por ser consequência única e direta da inviabilidade de competição, a contratação direta por inexigibilidade deve ser a primeira opção analisada quando iniciado o processo de contratação. Caso verificada a sua incidência, descartar-se-á as demais; caso viável a competição, analisar-se-á a possibilidade de dispensa e, não sendo adotada, far-se-á a licitação, conforme leciona Marçal Justen Filho[1]:

> A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de inexigibilidade significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa, enquanto a dispensa é uma criação legislativa. [...] Como decorrência, a conclusão acera da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

Assim, cumprindo analisar primeiramente a eventual necessidade de caracterização de inexigibilidade de licitação, exclusivamente verificou-se que a presente contratação enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista na alínea "f", do inciso III, do art. 74, da Lei Federal nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta para a realização de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, notadamente quando se tratar de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

O objeto pretendido, será atendido através da contratação da empresa CENTRO DA MÚSICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.988.046/0001-10, para realização de formação continuada presencial, por meio da metodologia "Papo Show", enquadra-se exatamente na hipótese legal mencionada, uma vez que se trata de treinamento comportamental e desenvolvimento humano, voltado ao aperfeiçoamento dos servidores da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

A contratação direta por inexigibilidade se justifica pela inviabilidade de competição, tendo em vista que a metodologia "Papo Show" constitui proposta formativa com características próprias, integrando neurociência, música e educação de forma autoral.

Trata-se de serviço de natureza predominantemente intelectual, cuja execução está diretamente vinculada aos profissionais que desenvolveram a metodologia, não sendo possível

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas:* Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 959.

sua substituição por outros prestadores sem prejuízo à qualidade, à coerência e aos resultados esperados da formação.

Dessa forma, não há possibilidade de comparação objetiva entre propostas distintas, uma vez que o conteúdo, a abordagem e a forma de execução são exclusivas.

Assim, a contratação do presente objeto será realizada através processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei Federal n. 14.133/2021, em especial de seus arts. 72 e 74 e regulamento do município, através do Decreto Municipal nº 4.072/2024.

2.3. DISPENSA DE DOCUMENTOS FACULTADOS NO INCISO I DO ART. 72 DA LEI FEDERAL N. 14.133/2021

Prevê o art. 72, inciso I, da Lei Federal n. 14.133/2021 que o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; [...]

Nos termos do dispositivo citado, a obrigatoriedade recai somente sobre o documento de formalização de demanda, já devidamente acostado aos autos deste processo de contratação direta, devendo os demais documentos serem elaborados somente "se for o caso".

Sobre as hipóteses de elaboração desses documentos, extrai-se da obra de Joel de Menezes Niebuhr:

> É de notar que o inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 prescreve como necessário o documento de formalização de demanda e, na sequência, antes de referir-se aos demais, ressalva que eles devem ser produzidos "conforme o caso". No entanto, o inciso I do artigo 72 não esclarece em quais casos os demais documentos devem ou não ser produzidos.
> Sabe-se que, em regra. Projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes – ou se têm projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra, que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviço comuns de engenharia possa ser realizada por meio de "termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos".
> Em que pese isso, estudo técnico preliminar e análise de riscos podem, em tese, ser produzidos em qualquer caso, para qualquer objeto e contratação. A redação do inciso I do artigo 72 dá a entender, sob essa perspectiva, que estudo técnico preliminar e análise de riscos podem ser dispensados em casos de contratação direta, que a Administração Pública goza de competência discricionária para decidir produzi-los ou não. Isso faz sentido, porque não seria proporcional exigir estudo técnico preliminar e análise de riscos para contratações de pequena envergadura, como acontece, por exemplo, nos casos das dispensas dos incisos I e II do artigo 75.

Assim, considerando que o objeto da presente contratação é classificado como um serviço comum, a sua especificação é realizada de modo suficiente neste Termo de Referência, razão pela qual afasta-se a elaboração de projeto básico e de projeto executivo.

Quanto ao estudo técnico preliminar e a análise de riscos, tratando-se de contratação de pequena envergadura, inferior ao teto indicado pelo legislador para tal, em que os custos da realização de demasiadas burocracias muito ultrapassa os seus benefícios, em atenção ao princípio da proporcionalidade, cumpre dispensar a sua produção.

Assim, tratando-se de contratação por inexigibilidade de licitação de objeto de reduzido montante financeiro e baixa complexidade técnica, e não se tratando de obra ou serviço de engenharia, encontra-se devidamente justificada a dispensa da elaboração dos documentos.

3. DEFINIÇÃO DO OBJETO

3.2. OBJETO

O objeto deste processo compreende a contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, da empresa CENTRO DA MÚSICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.988.046/0001-10, para realização de formação continuada presencial destinada a professores e profissionais da Secretaria de Educação, Cultura e Turismos de Lindóia do Sul – SC, por meio da metodologia "Papo Show".

A formação será realizada em formato de palestra-show, utilizando recursos audiovisuais e intervenções musicais, contemplando dois públicos distintos:

- Professores da Educação Infantil, com a temática "O Cérebro Infantil";
- Professores do Ensino Fundamental, com a temática "O Cérebro Alfabetizado".

As atividades ocorrerão no mesmo dia, no período matutino e vespertino, totalizando uma jornada formativa intensiva, a ser realizada em espaço disponibilizado pelo município ou em regime de cooperação com municípios da região.

A contratação inclui a execução completa da formação, com fornecimento de instrumentos musicais, metodologia própria e condução pelos profissionais responsáveis, conforme especificações constantes neste Termo de Referência.

3.3. NATUREZA

Os itens que constituem o objeto do presente processo são classificados como serviços de natureza comum.

3.4. QUANTITATIVOS

Os quantitativos foram mensurados conforme demanda do município:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR TOTAL
1	Palestra-show – Educação Infantil (“O Cérebro Infantil”)	UN	1	11.200,00
2	Palestra-show – Ensino Fundamental (“O Cérebro Alfabetizado”)	UN	1	11.200,00
	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA			R$ 22.400,00
	VALOR (1/3) – MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL-SC			R$ 7.466,67

O valor contratado compreende planejamento, preparação de material pedagógico, execução das formações presenciais e custos de deslocamento.

3.5. PRAZO DO CONTRATO

Fica dispensada a formalização de contrato pela baixa complexidade e valor, sendo substituído pela Solicitação de Fornecimento (SF).

4. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução proposta consiste na contratação do método Papo Show para a realização de palestra voltada aos servidores da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo.

Formação para Professores

Papo Show, de Iara e Léo.

Data: 24 de julho de 2026

Turno: Matutino

Tema: O cérebro infantil

Carga horária: 02h30m

Metodologia: o Papo Show, de Iara e Léo, abordará o cérebro infantil segundo a neurociência, com base em metodologias ativas, música ao vivo Storytelling. A formação inclui atividades de autoria da dupla, alicerçadas na Base nacional comum curricular e na neurociência para o desenvolvimento dos campos de experiência da educação infantil, focados na alfabetização alfanumérica.

Data: 24 de julho de 2026

Turno: Vespertino

Carga horária: 02h30m

Metodologia: o Papo Show, de Iara e Léo, irá abordar técnicas de aprendizagem baseadas na neurociência para professores de ensino fundamental, intitulando a palestra de “o cérebro curioso”. Será abordado como a aprendizagem acontece no cérebro pelo viés da

neurociência e quais estratégias os professores poderão utilizar para provocar este cérebro do estudante que está em constantes estímulos, mas que, pela neurociência, segue padrões. O grande diferencial da metodologia Papo Show, propriedade intelectual da dupla Iara e Léo, inclui metodologias ativas, Storytelling e show musical ao vivo, o que faz com que o tempo de formação passe rapidamente e as informações se tornem mais significativas e encantadoras a todos os docentes.

A contratação ocorrerá de forma conjunta entre os municípios de Arabutã, Lindóia do Sul e Ipumirim, com rateio das despesas, considerando o interesse comum das administrações municipais na realização da formação continuada destinada aos profissionais da educação das respectivas redes municipais de ensino, a contatação fundamenta-se em critérios objetivos de interesse público:

- **Proximidade geográfica**, viabilizando a realização de um único evento;
- **Abrangência dos profissionais**, atendendo conjuntamente as redes municipais;
- **Economicidade**, reduzindo o custo individual para cada município;
- **Padronização da formação**, garantindo alinhamento pedagógico entre municípios que compartilham profissionais e possuem realidades educacionais semelhantes.

O **Papo Show** é uma solução educacional inovadora que integra palestra interativa, apresentação musical ao vivo e fundamentos científicos da aprendizagem para proporcionar experiências transformadoras, emocionais e memoráveis. A metodologia combina conteúdos de Educação, Educação Empreendedora e Neurociência com músicas estrategicamente selecionadas e executadas ao vivo, criando conexões profundas entre conhecimento, emoção e ação.

A proposta foi desenvolvida para engajar diferentes públicos, por meio de uma linguagem acessível, dinâmica e inspiradora. Enquanto os conceitos são apresentados de forma reflexiva e prática, a música atua como ferramenta de encantamento, sensibilização e fortalecimento da memória, potencializando a aprendizagem e a participação do público.

4.1. DO INSTRUMENTO DE COOPERAÇÃO

A realização da formação em regime compartilhado será formalizada por meio de **Protocolo de Intenções** firmado entre os Municípios de Arabutã, Lindóia do Sul e Ipumirim.

O instrumento tem por finalidade:

- Formalizar a cooperação entre os entes;
- Estabelecer a realização de evento formativo único;
- Definir o rateio das despesas em partes iguais;
- Garantir segurança jurídica ao modelo adotado;
- Evidenciar o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência.

Cada município realizará seu próprio processo administrativo e contratação individual, instruído com cópia do referido protocolo.

Declara-se que a presente contratação atende ao interesse público, estando devidamente justificada quanto à necessidade, à escolha do fornecedor e à compatibilidade do preço.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso V, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser comprovado pelo contratado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, nos seguintes termos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; […]

Ora, se em momento posterior à escolha do contratado deverá ser verificado o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima, é requisito lógico que eles sejam requeridos e definidos em momento anterior à sua verificação, ou seja, no presente Termo de Referência.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:[2]

> Além do preço, com base no inciso V o artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, é importante que a Administração Pública avalie as qualificações do futuro contratado, que deve ter habilidade para prestar o objeto do contrato, devendo a Administração Pública buscar elementos que retratem a experiência anterior dele. Não é lícito à Administração Pública, sob o argumento da dispensa e da inexigibilidade, agir imprudentemente, contratando alguém que não tenha aptidão para tanto. É fundamental cercar-se de cuidados e demandar do futuro contratado a comprovação das condições consideradas adequadas para o cumprimento das obrigações contratuais.
> Os documentos a serem exigidos em habilitação nas licitações são tratados no Capítulo VI do Título II da Lei nº 14.133/2021, divididos, conforme artigo 62, em habilitação jurídica técnica, fiscal, social e trabalhista, e econômico-financeira.

Conforme apontado pelo autor, os tipos de habilitação encontram-se elencados no caput do art. 62 da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de

[2] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo.* 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 140.

> informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:
> I - jurídica;
> II - técnica;
> III - fiscal, social e trabalhista;
> IV – econômico-financeira.

Ocorre que, de modo geral, em vistas das particularidades da contratação direta, a doutrina já entende serem aplicadas integralmente à contratação direta somente as habilitações jurídica e fiscal, social e trabalhista[3]:

> Conforme art. 62, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira. Destas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas. [...]
> Quanto à habilitação técnica (art. 67), entretanto, em regra ela se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado do inciso VI deste artigo, embasada sempre na documentação julgada necessária parar tanto. [...]
> Já no que concerne à habilitação econômico-financeira, muitas vezes isso também pode ser considerado na própria escolha do contratado, ao ponto de eventual risco de inaptidão econômica se reduzir, já que a pessoa escolhida costuma ter alguma solidez.

Contudo, mesmo lhe sendo dispensado o dever de exigi-las (quase) integralmente, para a contratação do objeto deste Termo de Referência, exigir-se-á a comprovação, pelo contratado, de sua habilitação jurídica – de modo a demonstrar a capacidade do contratado exercer direitos e assumir obrigações – e fiscal, social e trabalhista – a fim de garantir o cumprimento de suas obrigações com a coletividade –, nos termos dos arts. 66, 68 e 63, inciso IV, da Lei Federal n. 14.133/2021:

> Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.
> Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
> I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
> II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
> III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
> IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
> V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
> VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.
> § 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.
> § 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.
> Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...]
> IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

[3] SALES, Hugo Teixeira Montezuma. In: SARAI, Leonardo (org.). *Tratado da nova lei de licitações e contratos administrativos:* Lei 14.133/21 comentada por advogados públicos. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 965-966.

Considerando que o objeto da contratação caracteriza-se como serviço técnico profissional especializado de capacitação continuada, voltado à qualificação de professores e profissionais da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo de Lindóia do Sul – SC, envolvidos nas unidades escolares da rede municipal de ensino, por meio de metodologia pedagógica inovadora em formato de palestra-show denominada “Papo Show”, a contratação mostra-se necessária para o aprimoramento das competências socioemocionais, pedagógicas e profissionais dos participantes, contribuindo para a melhoria da qualidade do ensino, para o fortalecimento do ambiente escolar e para o desenvolvimento das práticas educacionais e institucionais.

Dessa forma, considerando a natureza singular do objeto e a notória especialização da contratada, será exigida, adicionalmente, para fins de comprovação da especialização técnica da empresa contratada, a apresentação dos seguintes documentos:

- Comprovação de experiência na realização de formações continuadas, palestras, capacitações ou eventos educacionais destinados a profissionais da educação;
- Apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a execução satisfatória de serviços compatíveis com o objeto da contratação;
- Comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela condução das atividades, mediante apresentação de currículos, certificados, diplomas ou documentos equivalentes.

A análise dos documentos apresentados servirá de base para a justificativa da razão da escolha do contratado, conforme exigido pelo inciso VI do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

6. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

Prevê o art. 72, inciso II, da Lei Federal n. 14.133/2021 que, junto ao processo de contratação direta, deverá ser realizada pesquisa de preços, como em processos licitatórios, para fins de estimativa do valor da contratação e que será utilizada, em documento posterior, para fins de justificativa do preço contratado.

O âmbito do município existe o seguinte regulamento: Decreto nº 4.072.

Cumpre destacar que esta estimativa de valor não configura uma seleção de menor preço, tampouco, necessariamente, um preço máximo que a administração pode arcar. Ao contrário, busca subsidiar, em momento seguinte a este Termo de Referência, a verificação se o preço daquele que já foi escolhido como contratado é compatível com o mercado.

Ressalta-se, ainda, que a compatibilidade com o praticado no mercado não significa ser necessariamente inferior, em valores absolutos, ao montante obtido na pesquisa de preços. Pede-se, na literalidade do art. 72, inciso VII, um preço justificado. Se o objetivo da contratação direta fosse a rigorosa busca do menor preço, não seria uma contratação direta, mas um pregão com o critério de julgamento de menor preço.

Assim, ilustrado não se tratar de um preço máximo de licitação, o valor da contratação fora estimado a partir dos quantitativos já expostos no corpo deste Termo de Referência e da pesquisa de preços realizada nos termos do art. 23 da Lei Federal n. 14.133/2021. O inteiro teor da pesquisa de preços encontra-se nos autos deste processo eletrônico e os valores estimados encontram-se transcritos a seguir.

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QTD.	VALOR TOTAL
1	Palestra-show – Educação Infantil (“O Cérebro Infantil”)	UN	1	11.200,00
2	Palestra-show – Ensino Fundamental (“O Cérebro Alfabetizado”)	UN	1	11.200,00
	VALOR GLOBAL DA PROPOSTA			R$ 22.400,00
	VALOR (1/3) – MUNICÍPIO DE LINDÓIA DO SUL-SC			R$ 7.466,67

Valor global da proposta: R$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais).

Considerando que a formação será realizada de forma integrada entre os Municípios de **Arabutã, Lindóia do Sul e Ipumirim**, o custo total será **rateado em partes iguais (1/3 para cada ente)**.

Valor a ser contratado pelo Município de Lindóia do Sul: R$ 7.466,67 (sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

O valor compreende:

- Realização de duas palestras-show (manhã e tarde) com carga horária de 02h30m cada;
- Planejamento e execução da formação;
- Utilização de metodologia própria;
- Disponibilização de instrumentos musicais;
- Custos com deslocamento terrestre, hospedagem e alimentação dos profissionais.

7. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A(s) despesa(s) decorrente(s) do fornecimento do objeto da presente licitação, correrão à conta da(s) dotações(s) orçamentária(s), prevista(s) no PPA - Plano Plurianual 2026-2029, bem como previstas no projeto da LDO- Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício 2026, com a seguinte classificação e valores, conforme demonstrativo acostado a este Termo de Referência e abaixo especificadas:

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINDÓIA DO SUL

04.000 SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO CULTURA E TURISMO

04.001 DIRETORIA DA EDUCAÇÃO

1201 - DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL

12.361 – Educação / Ensino Fundamental

2.037 - MANUT. DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL

34 - 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS 1.500.1001.0001 - MDE - EDUCAÇÃO.....R$ 3.733,33

2.040 - MANUT. DA EDUCAÇÃO INFANTIL - PRÉ ESCOLAR

40 - 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS 1.500.1001.0001 - MDE – EDUCAÇÃO.....R$ 1.866,67

2.071 - MANUT. DA EDUCAÇÃO INFANTIL -CRECHE

46 - 3.3.90.00.00.00.00.00 - APLICAÇÕES DIRETAS 1.500.1001.0001 - MDE – EDUCAÇÃO.....R$ 1.866,67

Para os exercícios seguintes, as dotações vigentes no período serão apostilados no contrato, devendo a autoridade requisitante verificar a existência de créditos orçamentários.

8. FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

Prevê o art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021 que a justificativa de escolha do contratado e de seu preço, assim como a comprovação da habilitação, deverá constar no processo de contratação direta, nos seguintes termos:

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: [...]
> V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI - razão da escolha do contratado;
> VII - justificativa de preço; [...]

Como regra, a escolha do contratado – e consequentemente do preço a ser contratado e a comprovação de sua habilitação – dar-se-á em momento seguinte ao Termo de Referência, o qual, tratando-se de contratação direta, busca sintetizar as principais informações acerca do objeto a ser contratado e das condições que regerão a futura contratação. Ao contrário do que ocorre em um processo licitatório, não seria cabível expor no Termo de Referência um método objetivo para seleção de fornecer, eis que se estaria a esboçar um processo licitatório,

não uma contratação direta.

Assim, para fins de cumprimento do disposto no art. 72, incisos V a VII, da Lei Federal n. 14.133/2021, a Administração deverá, nesse momento posterior ao Termo de Referência, demonstrar que aquele que pretende contratar preenche todos os requisitos previstos neste Termo de Referência, necessários à execução do objeto, e que seu preço é compatível com o mercado de modo a garantir a objetividade, isonomia e publicidade necessária a todas as contratações, mas sem alcançar aquele rigor previsto para o processo licitatório e dispensado pelo legislador.

Nesse sentido, dispõe Joel de Menezes Niebuhr[4]:

> [...] depois de definir o objeto e as condições de execução do futuro contrato (inciso I do artigo 72), depois de definir o preço de referência (inciso II do artigo 72) e de realizar as previsões orçamentárias (inciso IV do artigo 72), a Administração Pública deve escolher com quem contratar e justificar a sua opção (inciso VI do artigo 72), o que passa pela apuração da proposta para si mais vantajosa (inciso VII do artigo 72) e pela investigação das qualificações do futuro contratado (inciso V do artigo 72).
> Nessa fase, ela não precisa tratar todos os possíveis interessados com igualdade, o que seria necessário se ela devesse proceder à licitação pública. Repita-se, nos casos de dispensa e de inexigibilidade são aceitos agravos à isonomia, que cede parcialmente em face da impossibilidade de realizar a licitação pública ou da proteção de outros valores relacionados ao interesse público. Contudo, no mesmo passo, não se quer afirmar que a isonomia é derrogada por completo, porque a Administração Pública não pode fazer valer discriminações desproporcionais e desnecessárias. Portanto, para escolher o contratante, a Administração Pública não é obrigada a tratar todos os possíveis interessados com igualdade, todavia, deve fazê-lo na maior medida possível.

E, Juliano Heinen[5]:

> Trata-se de mais uma providência que, se de um lado melhora o controle das contratações públicas, de outro aumenta significativamente a burocracia. A justificativa objetiva sobre o fornecedor não pode ser levada ao extremo ou tornada absoluta. De outro lado, não se pode admitir que o processo de contratação direta se dê em função de mera indicação de critérios evidentemente subjetivos para a escolha do aludido contratado, sem a necessária justificativa. Há de se ter um equilíbrio aqui.

A seleção do fornecedor será realizada por meio de contratação direta, na modalidade de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, em razão da natureza singular do serviço técnico profissional especializado a ser contratado e da comprovada notória especialização da empresa.

O objeto consiste na realização de formação continuada presencial destinada aos professores e profissionais da Secretaria de Educação, Cultura e Turismo de Lindóia do Sul – SC, por meio da metodologia própria denominada "Papo Show", desenvolvida pela empresa CENTRO DA MÚSICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.988.046/0001-10.

A inviabilidade de competição decorre das características específicas da metodologia aplicada, que integra recursos pedagógicos, intervenções musicais, dinâmica interativa e

---

[4] NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo.* 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 135-136.

[5] HEINEN, Juliano. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos:* Lei nº 14.133/21. 3. ed. São Paulo: JusPodivm, 2023. p. 565.

abordagem formativa diferenciada, conduzida por profissionais especializados e vinculados à contratada, tornando inviável a comparação objetiva com outros serviços disponíveis no mercado.

A escolha da contratada fundamenta-se:

- na comprovada experiência da empresa na realização de formações e capacitações voltadas à área educacional;
- na singularidade da metodologia “Papo Show”;
- na compatibilidade da proposta com os objetivos institucionais da Secretaria Municipal de Educação;
- e na demonstração da notória especialização da empresa e de seus profissionais, mediante apresentação de documentos comprobatórios, atestados de capacidade técnica e histórico de atuações anteriores.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, serão exigidos da contratada todos os documentos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica compatíveis com o objeto da contratação.

9. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Formação para Professores

Papo Show, de Iara e Léo.

Data: 24 de julho de 2026

Turno: Matutino

Tema: O cérebro infantil

Carga horária: 02h30m

Metodologia: o Papo Show, de Iara e Léo, abordará o cérebro infantil segundo a neurociência, com base em metodologias ativas, música ao vivo Storytelling. A formação inclui atividades de autoria da dupla, alicerçadas na Base nacional comum curricular e na neurociência para o desenvolvimento dos campos de experiência da educação infantil, focados na alfabetização alfanumérica.

Data: 24 de julho de 2026

Turno: Vespertino

Carga horária: 02h30m

Metodologia: o Papo Show, de Iara e Léo, irá abordar técnicas de aprendizagem baseadas na neurociência para professores de ensino fundamental, intitulando a palestra de “o cérebro curioso”. Será abordado como a aprendizagem acontece no cérebro pelo viés da

neurociência e quais estratégias os professores poderão utilizar para provocar este cérebro do estudante que está em constantes estímulos, mas que, pela neurociência, segue padrões. O grande diferencial da metodologia Papo Show, propriedade intelectual da dupla Iara e Léo, inclui metodologias ativas, Storytelling e show musical ao vivo, o que faz com que o tempo de formação passe rapidamente e as informações se tornem mais significativas e encantadoras a todos os docentes.

Local: a definir.

10. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

Em conformidade com o art. 117 da Lei Federal n. 14.133/2021, deverá ser designado fiscal de contrato e representante da administração pública para acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, conforme requisitos estabelecidos no art. 7º do referido diploma legal.

Nos termos do art. 140 da Lei Federal n. 14.133/2021, o objeto do contrato será recebido, provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, verificando se a publicação cumpriu as exigências de caráter técnico descritas neste Termo de Referência; e, definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante verificação de atendimento das exigências contratuais.

Durante a execução do objeto do contrato fica reservado ao município autonomia para dirimir e decidir todos e quaisquer casos ou dúvidas que venham a surgir e/ou fugir da rotina, ou que não tenham sido previstos no Termo de Referência, ou, ainda, nas disposições do Contrato.

O município efetuará a fiscalização e o acompanhamento da execução do objeto do contrato, podendo, a qualquer tempo, exigir que forneça os elementos necessários ao esclarecimento de quaisquer dúvidas relativas ao contrato. A fiscalização efetuada não exclui nem reduz as responsabilidades da contratada perante o contratante e/ou terceiros.

A contratada deverá acatar a fiscalização do município quanto ao acompanhamento do cumprimento das obrigações pactuadas, prestando-lhe todos os esclarecimentos solicitados, bem como atendendo a todas às solicitações de informações.

Qualquer comunicação ou notificação do contratante à contratada deverá merecer resposta conclusiva e por escrito no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados do seu recebimento, submetendo-se, a contratada, às sanções e penalidades cabíveis, caso tal determinação não seja cumprida.

11. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

11.1. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO

Em razão de configurar-se como serviço de natureza comum, sem grande complexidade técnica, a medição deverá ser realizada pela simples verificação de cumprimento pela contratada das obrigações previstas neste Termo de Referência.

11.2. CRITÉRIOS DE PAGAMENTO

O pagamento pela prestação do serviço, objeto da presente contratação direta, deverá ser feito pela Administração em favor do contratado mediante boleto ou transferência bancária (TED, DOC, depósito) em conta corrente de titularidade do contratado, no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de recebimento definitivo do objeto, acompanhado da respectiva Nota Fiscal Eletrônica e arquivo XML.

O número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - constante das notas fiscais deverá ser aquele fornecido na habilitação, exceto no caso de participação de empresas em consórcio.

Nenhum pagamento será efetuado ao contratado enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira ou técnica que lhe for imposta, em virtude de penalidade ou inadimplência, sem que isso gere direito ao pleito do reajustamento de preços ou correção monetária.

Lindóia do Sul, 20 de maio de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDUARDA MORENO DOS SANTOS
Data: 01/06/2026 09:45:25-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Eduarda Moreno dos Santos
Assistente Administrativo Escolar